



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.257

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 9.632, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação anormal, caracteriza como situação de emergência, nos municípios que especifica, afetados por Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 - COBRADE, conforme IN/MI 02/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, que trata dos procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000036002308,

##### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal - provocada por desastre súbito, chuvas intensas - caracterizada como situação de emergência, nos municípios de Amornópolis, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Caiapônia, Diorama, Doverlândia, Iporá, Israelândia, Jaupaci, Palestina de Goiás e Piranhas, afetados por fortes precipitações hídricas que os assolaram e lhes causaram sérios danos e prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de situação de anormalidade é eficaz apenas quanto aos municípios goianos comprovadamente afetados pelo desastre, conforme Relatório Nº 3/2020 13ª CIBM - IPORÁ -14227/Ocorrência de Defesa Civil - KM 210 da GO-060, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º O pagamento das despesas referentes às obras de reparos, intervenções emergenciais e manutenção da rodovia relacionada no art. 1º deste Decreto poderá ser excepcionado da ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Em decorrência das disposições do art. 1º, os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sediados neste Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre.

Art. 4º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito do Estado para prestar apoio complementar aos municípios atingidos, mediante articulação com todos os setores do Governo Estadual e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 5º Com base no Inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas à reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 172931

##### DECRETO Nº 9.633, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 37, IV e XVIII, "a", da Constituição Estadual, e no que consta do Processo nº 202000003003098,

##### DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos pelos próximos 15 dias:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II- visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e

III- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus.

§ 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público.

§ 2º As aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, poderão ser suspensas conforme critérios epidemiológicos e assistenciais determinados pela autoridade sanitária.

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

§ 1º É dispensada a apreciação do Comitê Gestor a que alude o Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Controladoria-Geral do Estado acompanhar tais processos.

§ 2º A delegação de competência a que alude o Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.

§ 3º Fica determinada, desde já e pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia - GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.

Art. 4º Os Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 6º A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172977

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve tornar sem efeito o Decreto de 10 de março de 2020, publicado na página 1 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.254, de mesma data (protocolo nº 172203), referente à exoneração de **ALEX ARLINDO MELO RODRIGUES DE SOUSA**, CPF/ME nº 042.876.671-40, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, ficando, por consequência, restabelecido o seu provimento no cargo mencionado, com prejuízo da nomeação de **ANTÔNIO OCEAN DE SOUSA PAIVA**, CPF/ME nº 036.360.453-77, para o exercício do cargo citado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172845

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000005003048**, resolve exonerar, a partir de 31 de julho de 2019, **ALEX ANTÔNIO DOS REIS**, CPF/ME nº 028.921.901-93, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear **ÉLIDA RODRIGUES DE FREITAS**, CPF/ME nº 995.503.001-10, para exercê-lo, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito, ficando condicionada a eficácia do provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172847

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000003000940**, resolve:

I - exonerar **AMANDA NEVES PROTO**, CPF/ME nº 028.271.211-90, do cargo em comissão de Assessor "A3", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear **CLÁUDIA LOPES DA COSTA MENDONÇA**, CPF/ME nº 470.811.121-53, para exercê-lo, com lotação na Procuradoria-Geral do Estado;

II - exonerar **GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES**, CPF/ME nº 053.531.581-30, do cargo em comissão de Assessor "A2", da Procuradoria-Geral do Estado;

III - nomear os abaixo indicados para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, da Procuradoria-Geral do Estado:

No DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME No	CARGO
1	AMANDA NEVES PROTO	028.271.211-90	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP
2	DANUZA DE LIMA MOREIRA MESQUITA	003.371.571-89	ASSESSOR "A2"
3	JOSÉ EDUARDO TANGANELI DE SOUZA	436.010.968-70	ASSESSOR "A2"
4	NEHEMIAS JOSÉ PINHEIRO FERNANDES	018.105.302-02	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP
5	WESLEY MODANEZ FREITAS	694.140.921-53	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP

#### Diretoria

**José Roberto Borges da Rocha Leão**  
Presidente

**Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz**  
Diretora de Gestão Integrada

**Eulierbem José Barbosa**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.gov.br

No DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	RUBERLIRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/ME Nº 340.834.051-04 (A PARTIR DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR, DAID-2	VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO CPF/ME Nº 605.086.121-87
2	MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO GUIMARÃES CPF/ME Nº 493.781.121-53 (A PARTIR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR, DAID-2	SÉRGIO MARQUES DUARTE CPF/ME Nº 548.576.001-53
3	VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO CPF/ME Nº 605.086.121-87 (A PARTIR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR, DAI-1	MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO GUIMARÃES CPF/ME Nº 493.781.121-53

II - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172856

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000036001656**, resolve:

I - nomear os abaixo indicados para, em comissão, exercerem o cargo de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes:

No DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME No
1	ALBERTO CARDOSO CARVALHO NETO	058.233.721-67
2	DAVY LIMA DE SOUZA	023.025.711-93
3	FABIANO DA SILVA PEREIRA	011.657.731-20
4	GENILSON BATISTA DOS SANTOS	037.630.201-10
5	IEDA VIEIRA MARÇAL DE SOUZA	865.217.641-87
6	JOSÉ ADALCINO LIMA DE CASTRO	054.415.173-95
7	LUCAS ROCHA SANTOS SILVA	700.858.321-46
8	MÁRCIA CÂNDIDA DA SILVA	479.554.651-72
9	OZALITOM FLORES DE LIMA	430.989.401-15
10	RAFAEL VINÍCIUS FERNANDES COUTINHO	701.046.851-66
11	SÔNIA DE SOUSA CARVALHO	618.419.431-34

III - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172886

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **20200005003860**, resolve nomear **AMÉRICO ANTÔNIO CARVALHO LAROZZI**, CPF/ME nº 085.704.341-20, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "AE2", da Secretaria de Estado da Administração, ficando condicionada a eficácia do provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172888

### Secretaria da Saúde - SES

#### Portaria nº 507/2020 - SES

**Implantação, em caráter emergencial, o Hospital de Campanha para atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e considerando,

1. A Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;

2. A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

3. O acionamento de novo nível (nível 1) do Plano de Contingência para o novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

4. O Decreto nº 9633, de 13 de março de 2020 de autoria do Governador do Estado de Goiás.

RESOLVE:

**Art. 1º.** Implantar, em caráter emergencial, Hospital de Campanha para atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação;

**Art. 2º.** O Hospital de Campanha funcionará nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Junior, sob gestão do Secretário de Estado de Saúde;

**Art. 3º.** O acesso de pacientes ao Hospital de Campanha será organizado pela SES/GO;

**Art. 4º.** O atendimento dos casos suspeitos de coronavírus deve ser inicialmente realizado em toda a Rede de Atenção à Saúde, conforme fluxo de atendimento pactuado no Comitê de Operações de Emergência (COE).

**PUBLIQUE-SE, E CUMPRE-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2020.

Ismael Alexandrino  
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 172985

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 2940/2020 - SES

Goiânia, 13 de março de 2020.

Ao Senhor

**LUCAS PAULA DA SILVA**

Superintendente Executivo Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR

Av. Olinda, QD H 4, LT 1-2 e 3, Ed. Lozandes 20º andar,

Goiânia - GO, CEP: 74884-120.

Assunto: Disponibilização de Leitos de UTI/Enfermaria - novo coronavírus.

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para conhecimento as determinações contidas no Despacho nº 929/2020 - SES (v. 000012056773), bem como, comunico Vossa Senhoria, que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para o pleno e imediato funcionamento do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, para receber os pacientes semi-críticos e críticos que estejam infectados pelo COVID-19.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 13/03/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012079942** e o código CRC **469F7C2B**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202000010010558



SEI 000012079942

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

PROCESSO: 202000010010558

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ASSUNTO: DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA - NOVO CORONAVÍRUS

**DESPACHO Nº 929/2020 - GAB**

Trata-se os autos sobre solicitação dos Superintendentes da Superintendência de Atenção Integral à Saúde, e da Superintendência de Vigilância em Saúde, encaminhada através do Memorando nº 19/2020 (v. 000012047487), atinente a análise, em caráter de **urgência**, quanto a adoção de medidas referentes à disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente, evitando-se assim risco grave à saúde pública.

Inicialmente, deliberou-se pela utilização do Hospital dos Servidores Públicos, pertencente ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, requisitado pelo Estado de Goiás, diante da emergência constatada, o qual será equipado e gerenciado por uma Organização Social.

Para escolha da referida entidade foi realizada análise das unidades estaduais de saúde que mais se assemelham a estrutura do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, dentre os Hospitais com perfil de média e alta complexidade e manejo de pacientes graves.

Nesse cenário, constatou-se que o Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, é o que possui a maior quantidade de leitos críticos; além deste, o Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi - HGG e o Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, também possuem o perfil de média e alta complexidade, conduzindo para possibilidade de formalização de instrumento com uma das Organizações Sociais responsáveis pelo gerenciamento dessas, denominadas, respectivamente: Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS.

Em apreciação às supramencionadas Organizações Sociais, ponderando que o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS assumiu a gestão do HUGO no mês de dezembro de 2019, resta evidenciado que não houve tempo hábil para avaliar se o Instituto em questão possui capacidade técnica para assumir o Hospital do Servidor Público na atual circunstância.

Posteriormente, foi realizado o convite ao Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH, o qual manifestou pelo **desinteresse** de assumir o gerenciamento do Hospital em pauta em razão da falta de previsibilidade da pandemia, quer seja do quantitativo de pessoas infectadas, quer seja financeira.

Por sua vez, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR **apresentou interesse** em atender a solicitação desta Pasta.

Assim, pautado na expertise que a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR possui, haja vista que atualmente é a Organização Social responsável pelo Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER e pelo Hospital Estadual de Urgências da

Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, o que traduz em uma maior facilidade de contratação, de recursos humanos disponíveis (cadastro de reserva), motivado, ainda, pela disponibilidade dessa Associação, **entendo** ser essa Organização Social a mais habilitada para assumir a gestão do Hospital do Servidor Público.

Ao tempo, informo que o Instituto Sócrates Guanaes, não pôde ser cogitado como Organização Social a ser responsável pelo gerenciamento do mencionado Hospital, face a instalação do Gabinete de Crise no âmbito do Hospital Estadual de Doenças Tropicais - HDT, através da Portaria nº 467/2020 - SES (v. 000011713153), a fim de garantir a qualidade da assistência técnica prestada bem como o ensino e a pesquisa de excelência.

Por fim, tendo em vista que o cenário de emergência demanda a adoção de medidas excepcionais, resta afastada desde já a necessidade de averiguação do limite estabelecido pelo art. 8o-D da Lei 15.503. Isso porque, além da necessidade de adoção de medidas imediatas para preparar o sistema público de saúde, o gerenciamento do hospital nos moldes propostos será temporário, apenas enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus.

Desta feita, considerando as informações constantes no Memorando nº 19/2020 (v. 000012047487), - *cujas razões incorporo no presente Despacho*, **determino** a adoção de todas as medidas necessárias para o pleno e imediato funcionamento do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, para receber os pacientes semi-críticos e críticos que estejam infectados pelo novo coronavírus, assim como a **formalização** de instrumento com a Organização Social Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações, atividades e serviços de saúde no referido Hospital do Servidor.

Por todo exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Performance**, para conhecimento e precificação do custeio mensal, posteriormente, seja remetido o feito à Superintendência de Gestão Integrada, para confecção da minuta do devido instrumento a ser formalizado entre o estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 13/03/2020, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012056773** e o código CRC **1048D658**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202000010010558



SEI 000012056773



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**DECLARAÇÃO Nº 5 / 2020 GAB- 03076**

**Declaração de Dispensa de Chamamento Público**

**ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**

Em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010010558, e com assento no art. 3º, §2º, do Decreto nº. 9.633, de 13 de março de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO** a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial da **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO**, qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.029.600/0002-87, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no **HOSPITAL DE CAMPANHA**, implantado, mediante a Portaria nº. 507/2020 – SES, nas dependências do **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR**, objeto da requisição administrativa governamental promovida pelo Decreto estadual nº. 9.633/2020, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 3º, inc. I, do Decreto nº. 9.633, de 13 de março de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 9.626.574,84 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e oitenta e quatro centavos), que perfaz o montante global de R\$ 57.759.449,04 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e quatro centavos).

**Ismael Alexandrino**  
Secretário de Estado da Saúde  
[assinado eletronicamente]

GOIÂNIA, 19 de março de 2020.



**Secretário (a) de Estado**, em 19/03/2020, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000012176888 e o código CRC 02A76344.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202000010010558

SEI 000012176888

Referência: Processo nº 202000010010558

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto:** Celebração de ajuste de parceria emergencial com organização social.

**DESPACHO Nº 249/2020**

Cuidam os presentes autos de procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia no âmbito do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia/GO. Nele funcionará o **Hospital de Campanha para o enfrentamento do Coronavírus**, consoante estabelecido no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV).

O período é de até 180 (cento e oitenta) dias, com o valor estimado de R\$ 57.759.449,04 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), conforme Requisição de Despesa nº 14/2020/SUPER-03082 (v. 000012122044), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde.

**1 - Instrução dos autos**

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Memorando nº 19/2020 - SAIS (v. 000012047487), da Superintendência de Atenção Integral à Saúde, por meio do qual essa unidade requer, ao Secretário Estadual da Saúde, a adoção de medidas para a disponibilização de novos leitos de UTI e enfermaria para a preparação do sistema público estadual de saúde para o atendimento da pandemia do novo coronavírus;

b) Despacho nº 929/2020 - GAB (v. 000012056773), pelo qual o Secretário de Estado da Saúde, já que o cenário de emergência demanda a adoção de medidas excepcionais, reputou afastada a necessidade de averiguação do limite estabelecido pelo art. 8º-D da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, mormente considerando que o gerenciamento do hospital nos moldes propostos será temporário, apenas enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus, além de indicar que a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, organização social responsável pelo Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e pelo Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, é a entidade mais habilitada a assumir a gestão do Hospital do Servidor Público;

c) Nota Técnica nº 2/2020 - SUPER (v. 000012117932), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, contendo a estimativa de custeio operacional;

d) Termo de Referência e Especificações Técnicas (v. 000012118060 e 000012118152), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde;

e) Requisição de Despesa nº 14/2020 - SUPER (v. 000012122044), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, com a respectiva autorização do ordenador de despesa;

f) Despacho nº 124/2020 - SUPER (v. 000012132797), subscrito pelo Superintendente de Performance da Secretaria de

Estado da Saúde, que (i) trata do objeto do Contrato de Gestão a ser estabelecido; (ii) elenca a justificativa da contratação em caráter emergencial, com os dispositivos legais e sanitários que respaldam a medida; (iii) esclarece, entre outras coisas, que, em virtude da dispensa de licitação e, por analogia, do chamamento público, por se tratar de situação de emergência sanitária, a pasta optou pela abertura da supracitada unidade hospitalar com gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde por intermédio de organização social; (iv) considerando o perfil de média e alta complexidade da demanda, informa que as possibilidades de ajuste se restringiriam às seguintes entidades já qualificadas e em atuação no Estado de Goiás: Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, com a observação de que, como o IDTECH manifestou expressamente seu desinteresse e a capacidade técnica do INTS para a assunção da demanda ainda não pôde ser aferida, visto que essa entidade acabou de assumir a gestão do HUGO, a AGIR é a organização social com *expertise* e aptidão técnica para o gerenciamento de situações críticas;

g) Autorização da despesa - DEOF (v. 000012141507), subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde;

h) Programação de Desembolso Financeiro (v. 000012148567);

i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (v. 000012149573);

j) Solicitação Comprasnet nº 75279/2020 (v. 000012150451);

k) Programação de Desembolso Financeiro, já constando a AGIR como Fornecedor (v. 000012155190);

l) Ofício nº 3070/2020 - SES (v. 000012157067), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita manifestação do Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à celebração de Contrato de Gestão Emergencial entre o Estado de Goiás, via a Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO e a Organização Social Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações no Hospital de Campanha para o enfrentamento do Coronavírus;

m) Despacho nº 129/2020 - SUPER (v. 000012159038), de encaminhamento à Procuradoria Setorial para análise;

n) Anexo II (v. 000012159158), que contém a indicação do programa e da ação em que a despesa pretendida deve ser apropriada;

o) Ofício nº 0420/2020/COEX/IDTECH (v. 000012169794), em que o IDTECH consigna seu desinteresse em assumir a gestão do Hospital do Servidor Público;

p) Ofício nº 3111/2020/SES (v. 000012174212), que comunica a Controladoria-Geral do Estado a dispensa de chamamento público;

q) Ofício nº 3112/2020/SES (v. 000012174348), que comunica ao TCE/GO a dispensa de chamamento público;

r) Declaração nº 1/2020 - SUPER (v. 000012175465), que atesta a capacidade da Secretaria Estadual da Saúde de fiscalizar, na condição de órgão supervisor, a execução contratual, observadas as atribuições legais de fiscalização do Órgão de Controle Interno;

s) Despacho nº 971/2020 - GAB (v. 000012175465), do Secretário de Estado da Saúde;

t) Declaração nº 5/2020 (v. 000012176888), em que o Secretário de Estado da Saúde declara a dispensa do chamamento público para a contratação emergencial;

**Diretoria**

**José Roberto Borges da Rocha Leão**  
Presidente

**Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz**  
Diretora de Gestão Integrada

**Eulierbem José Barbosa**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.go.gov.br



u) Parecer nº 189/2020 (v. 000012183172), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde;

v) Despacho nº 77/2020 - JUPOF (v. 000012179236), em que a Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás se manifesta favoravelmente à celebração de contrato de gestão emergencial, tendo por objeto a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no Hospital do Servidor Público;

w) Declaração nº 3/2020/SUPINS (v. 000012185208), da Controladoria-Geral do Estado, que atesta sua capacidade de fiscalização deste procedimento;

x) Resolução nº 8/2020 - CIPAC (v. 000012186494), do Presidente do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões.

## 2 - Características do Hospital

É importante destacar que o Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, pertencente ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, requisitado para a Secretaria de Estado da Saúde pelo Decreto nº 9.666, de 2020, é unidade que ainda não se encontra em funcionamento.

Todavia, dada a situação de pandemia do novo coronavírus, decretada pela Organização Mundial de Saúde no último dia 11, bem como a necessidade referenciada pelo Ministério da Saúde de internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva na ordem de 5% e de enfermaria na ordem de 10% dos pacientes comprovadamente infectados pelo novo coronavírus, considerando a indisponibilidade dos leitos acima referidos no Estado de Goiás para a demanda prevista, visto que os leitos atualmente disponíveis já se encontram ocupados pela demanda rotineira da rede de atenção à saúde, optou-se pelo atendimento da demanda eminente mediante operacionalização imediata e urgente do Hospital do Servidor Público, com o intuito de se evitar grave risco à saúde pública.

## 3 - Estimativa do custo operacional do Hospital do Servidor Público

A Nota Técnica nº 2/2020 - SUPER, da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, apresenta a estimativa de custeio operacional do Hospital do Servidor. Informa que, em razão da Declaração da Organização Mundial de Saúde da situação de pandemia do novo coronavírus, circunstância excepcional e inédita, trabalha-se com uma previsão de atendimentos e do nível de complexidade dos casos para a qual não se possui qualquer série histórica de atendimentos compatível com a realidade do Estado de Goiás.

Esclarece que o custeio foi calculado com Percentil 25 (P25), Percentil 50 (P50) e Percentil 75 (P75). O P25 se refere à posição 25, enquanto que o P50 se refere à mediana de custo unitário para a mesma distribuição de frequência e o P75 faz referência à posição 75 dos custos unitários, considerando uma distribuição de 100 (cem) unidades. Esses percentis foram fornecidos pela Consultoria Planisa, a partir do *benchmark* do sistema *Key Performance Indicators for Health - KPIH*, ano 2018, de uma amostra de 6 (seis) hospitais especializados, localizados fora do Estado de Goiás, desprovidos de servidores públicos, e todos com certificação de qualidade.

Dessa forma, o custo mensal estimado teria sido obtido multiplicando a quantidade estimada de produção pelo seu custo unitário a P25, P50 e P75 provenientes de base externa ou, excepcionalmente, do custo unitário do próprio estabelecimento de saúde, conforme a necessidade de comparação e a especificidade do atendimento da unidade.

Como se trata de nova unidade hospitalar, considerou-se uma estimativa de atendimentos baseada no perfil do Hospital de Doenças Tropicais - HDT, dada a semelhança entre ambos, chegando-se a um índice de SADI, médio, para a possível volumetria de atendimentos no Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, de aproximadamente 2,27 para as Unidades de Internação Adulto e de 7,72 para as Unidades de Terapia Intensiva, o que, entretanto, foi ponderado com relação a alguns serviços terapêuticos, como o fornecimento de bolsas de sangue, porque não há o conhecimento completo do comportamento da patologia em questão que poderá demandar mais ou menos exames de apoio.

Com base na metodologia utilizada e nos cálculos realizados para a projeção dos atendimentos, o custeio mensal estimado para a operacionalização do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha

Júnior é de R\$ 7.330.153,87 (sete milhões, trezentos e trinta mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) no Percentil 25; de R\$ 8.442.481,72 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) no Percentil 50; e de R\$ 9.626.574,84 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) no Percentil 75.

## 4 - Estimativa dos valores para celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes da Requisição de Despesa nº 14/2020 - SUPER e do Despacho nº 124/2020 - SUPER, respectivamente do Superintendente de Performance e do titular da Secretaria de Estado da Saúde, os valores estimados para a celebração de contrato de gestão por 180 (cento e oitenta) dias correspondem a um montante global estimado em R\$ 57.759.449,04 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). Já o valor mensal estimado é de R\$ R\$ 9.626.574,84 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Realça-se que a composição da estimativa do custo operacional e das metas assistenciais do Hospital foram definidas a partir dos estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de Performance - SUPER, cujos documentos encontram-se nos autos. O estudo em referência teve como bases a capacidade operacional indicada pelo Ministério da Saúde ao atendimento da demanda para tratamento do Coronavírus, a projeção da produção de acordo com o perfil e a disponibilidade dos serviços emergenciais e assistenciais da unidade.

Diante desse quadro, ante as projeções de atendimentos no Estado de Goiás, reconhecendo a possibilidade de excessivo número de casos encaminhados para a triagem; frente à potencialidade de agravamento dos casos suspeitos e confirmados, por se tratar de situação completamente diversa de qualquer outra já enfrentada na saúde pública do Estado de Goiás e, por fim, em razão da emergência da situação, selecionou-se o custeio relativo ao Percentil 75. Seu valor de repasse mensal é de **R\$ 9.626.574,84** (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o qual será monitorado por equipe técnica, semanalmente, conforme a volumetria do atendimento e a qualidade do serviço prestado.

## 5 - Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, em cumprimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos: Requisição de Despesa nº 14/2020 - SUPER; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Anexo II e Programação de Desembolso Financeiro, aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeiro - JUPOF (v. 000012179236)

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás, autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 14/2020 - SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme Anexo II/Despacho nº 365/2020, da Gerência de Planejamento Institucional da SES.

Pelo Despacho nº 77/2020 - JUPOF, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira autoriza a contratação emergencial, nos termos do art. 65, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, o qual dispõe sobre a competência para examinar e aprovar a celebração de contrato, convênio, acordo e ajuste que verse sobre o repasse de recursos ordinários do Tesouro Estadual.

## 6 - Das autorizações necessárias e da dispensa de chamamento público

O Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.666, de 2020, por meio do Despacho nº 929/2020 - GAB (000012056773), da Autorização

DEOF (000012141507) e do Despacho nº 971/2020 - GAB (v. 000012176336), autorizou a celebração de contrato de gestão emergencial.

Por meio da Declaração nº 5/2020 - GAB (v. 000012176888), o Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, declarou a dispensa de chamamento público para a contratação emergencial da AGIR, já qualificada como Organização Social da área da Saúde por meio do Decreto nº 5.591, de 10 de maio de 2002.

Pela Resolução nº 8/2020, de 18 de março de 2020 (v. 000012186494), o Presidente do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões aprovou, *ad-referendum* do Plenário do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões - CIPAC, o Contrato de Gestão Emergencial a ser celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a organização social Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações no Hospital de Campanha para o Enfrentamento do Coronavírus.

A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer PROCSET nº 189/2020 (v. 000012183172), apresentou os seguintes argumentos para demonstrar ser juridicamente possível a pretendida dispensa de chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades no Hospital de Campanha:

**2.10.** Em que pese o Decreto estadual nº. 9.633/2020 e a Lei Federal nº. 13.979/2020 mencionarem o termo "*licitação*" como sendo alvo literal da dispensa elencada entre as medidas de atendimento à situação emergencial, cumpre reconhecer que, em análise sistemática e teleológica dos citados diplomas normativos, é inequívoco que o objeto/finalidade perseguido com a previsão legal e regulamentar é o de afastar a burocracia e formalismo que, em situações de normalidade fática, seriam exigíveis, alcançando, por isto mesmo, todo e qualquer procedimento administrativo de seleção prévia que tenha por objeto a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**2.11.** Nesse sentido, a hipótese legal/regulamentar prevista pela Lei Federal nº. 13.979/2020 e pelo Decreto estadual nº. 9.633/2020 é plenamente aplicável ao procedimento de chamamento público, disciplinado pela Lei nº. 15.503/2005, diante da indisponibilidade de tempo hábil à sua regular tramitação, sem que isto importe em prejuízo e comprometimento ao serviço de saúde pública no âmbito do Estado de Goiás, de modo que a dispensa e correspondente contratação emergencial se mostram não apenas possíveis, como também impositivas.

**2.12.** No presente caso, a despeito da situação de absoluta anormalidade, a escolha da entidade com a qual será formalizada a parceria foi realizada com a assecuração de utilização de critérios que atendam aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência administrativa, bem como em critérios técnicos para a contratação de serviços destinados às atividades de saúde no Hospital de Campanha, conforme **Despacho nº. 971/2020-GAB** (000012176336), do Secretário de Estado da Saúde. (grifos no original)

### 7 - Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta dos autos a Declaração nº 1/2020 - SUPER (v. 000012175465), informando que a Secretaria de Estado da Saúde possui capacidade de fiscalizar a execução contratual, na condição de Órgão Supervisor, observadas as atribuições legais de fiscalização do Órgão de Controle Interno.

Igualmente, consta do processo a Declaração nº 3/2020 - SUPINS (v. 000012185208), em que a Controladoria-Geral do Estado informa que incluiu no bojo de suas inspeções os procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de Organizações Sociais, considerando critérios legais e técnicos aplicáveis às inspeções governamentais, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão supervisor do ajuste.

### 8 - Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de se aparelhar, com a urgência que a situação de emergência pela pandemia do Coronavírus reclama, o Sistema Público Estadual de Saúde com novos leitos de UTI e de enfermaria.

A Superintendência de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Memorando nº. 19/2020 (000012047487), registrou que, segundo estimado pelo Ministério da Saúde, será necessária a internação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, na ordem de 5% (cinco por cento), e em leitos de enfermaria, na ordem de 10% (dez por cento).

Diante da indisponibilidade dos leitos para a satisfação da demanda prevista e do provável acionamento de novo nível do Plano de Contingência para o novo coronavírus, tornou-se imprescindível a adoção de medidas para a disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria. Isso prepararia o sistema público estadual de saúde para o atendimento à demanda eminente, evitando-se, assim, risco grave à saúde pública.

Nesse contexto, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), editei o Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi declarada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás. Na oportunidade, dada a infraestrutura já instalada no local, determinei a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnece-lo.

Por sua vez, por meio da Portaria nº 507/2020 - SES, do Secretário de Estado da Saúde, foi determinada a implantação, em caráter emergencial, do Hospital de Campanha para o Enfrentamento do Coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com funcionamento nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior. Contudo, os elementos processuais evidenciam que a Secretaria de Estado da Saúde encontra-se impossibilitada de assumir diretamente o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços no mencionado hospital de campanha.

Acrescenta-se que o Poder Público, além de não dispor de tempo hábil para a formalização de licitações para aquisições de medicamentos, insumos, equipamentos, correlatos e outros itens fundamentais ao abastecimento da unidade hospitalar em foco, ainda não possui recursos humanos efetivos para atender a sua demanda especializada.

O dado fático essencial a considerar no presente caso é a ocorrência de uma emergência de saúde pública cuja gravidade é sem precedentes. Trata-se de uma pandemia, que, segundo a opinião de especialistas renomados, por esse novo *coronavírus* ser extremamente contagioso e, apesar da doença por ele causada, Covid-19, apresentar uma taxa de letalidade - até onde se sabe - relativamente baixa, intercorrências exigentes de acompanhamento são frequentes e, não raro, há necessidade de internação por períodos prolongados.

Resulta disso, primeiramente, que os casos de infecção tendem a aumentar muito rapidamente desde o momento em que o vírus começa a circular em determinado lugar. Foi o que aconteceu na China e, depois, na Itália.

Além disso, o risco de colapso dos sistemas públicos de saúde, em tais circunstâncias, é muito elevado. A razão está na tendência de que, alcançada certa velocidade no aparecimento de novos casos exigentes de internação, falem leitos para tratamento intensivo, equipamentos, como respiradores, e insumos de variadas naturezas.

Há, portanto, um elemento a considerar com prioridade nessa crise: o tempo. Segundo já é possível afirmar com grau maior de certeza, o alastramento do vírus é tremendamente rápido. É necessário, pois, que respostas institucionais e medidas de saúde adequadas sejam dadas com correspondente velocidade. Nesse



cenário, considerando os elementos que instruem os autos e a excepcional situação vivenciada pelo Estado de Goiás, a solução mais célere e eficaz é a celebração de contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar.

Corroboram o raciocínio exposto os argumentos apresentados pelo Secretário de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 971/2020 - GAB (v. 000012176336), do qual transcrevo os seguintes trechos:

A decisão pela adoção do modelo de gestão disciplinado pela Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública se justifica, dentre outros fatores, pelo fato de que a gestão dos recursos públicos encontra-se associada à ações direcionadas exclusivamente para o SUS, de forma gratuita, atendendo às políticas públicas e metas pré-fixadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Além disso, os benefícios envolvidos na celebração do pretendido ajuste envolvem a autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde; a agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas e criação de leitos, especialmente na situação de criticidade que ora se apresenta; a contratação e gestão de pessoas com maior flexibilidade, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde; e a agilidade na tomada de decisões, com base nos princípios administrativos da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, bem como em critérios técnicos, para a contratação de serviços destinados às atividades de saúde do Hospital de Campanha.

Este modelo de gestão compartilhada, inclusive, é o que tem sido adotado para o gerenciamento das unidades hospitalares no âmbito do Estado de Goiás, a partir do qual tem sido obtidos bons resultados, diante da evidente eficiência administrativa que representa, uma vez que o Poder Público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não renuncia suas prerrogativas legais, mas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido, no qual são estabelecidas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

A este propósito, registre-se que, nos termos do art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do art. 3º, inc. I, do Decreto estadual nº. 9.633, de 13 de março de 2020, restou dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Tal medida faz-se imprescindível, não só diante da caracterização da hipótese legal de emergência que autoriza a sua adoção, mas pela impossibilidade de que esta Pasta assumira diretamente a gestão do Hospital de Campanha para enfrentamento do coronavírus, pela ausência de tempo hábil para formalização de licitações para aquisições de medicamentos, insumos, equipamentos, correlatos e outros, fundamentais ao abastecimento da unidade hospitalar; pela impossibilidade de proceder à contratação de serviços essenciais ao funcionamento da Instituição, e, ainda, em razão da inexistência de recursos humanos para atender a demanda especializada que será encaminhada para o Hospital de Campanha.

Nesse cenário, em que a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, que ora se pretende conter, extrapola qualquer exercício de previsibilidade, podendo acarretar consequências patrimoniais incalculáveis, revelou-se prudente que o critério/parâmetro de seleção da entidade que gerenciará as atividades no Hospital de Campanha seja pautado pela escolha daquela cuja expertise e aptidão técnica já seja de conhecimento do Estado de Goiás em virtude das parcerias atualmente firmadas nas unidades hospitalares com porte e estrutura similar ao do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior.

Diante disso, conforme informado pela Superintendência de Performance no Despacho nº. 124/2020-SUPER-03082 (000012132797), foi realizada análise das unidades estaduais de saúde que mais se assemelham à estrutura do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, dentre os Hospitais com perfil de

média e alta complexidade e manejo de pacientes graves, para identificar entidade que já atua no Estado e detém competência técnica para o gerenciamento de unidade de saúde hospitalar com considerável nível de criticidade, em condições diversas, ponderando-se por aquela com maior capacidade técnica para a contratação, seja com relação aos bens e/ou serviços necessários, seja quanto aos recursos humanos disponíveis (ex.: disponibilização de cadastrado de reserva).

Conforme ratificado no Despacho nº. 124/2020-SUPER-03082 (000012132797), pela Superintendência de Performance, diante do referido critério/parâmetro de escolha, verificou-se que o Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, é o que possui a maior quantidade de leitos críticos; e que, além deste, o Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi - HGG e o Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO possuem o perfil de média e alta complexidade, possibilitando a formalização do ajuste de parceria com uma das Organizações Sociais responsáveis pelo gerenciamento destas unidades, a saber, respectivamente: a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR; o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH; e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS. Diante da recente assunção da gestão do HUGO pelo INTS - o que inviabiliza a avaliação quanto a sua capacidade técnica no desenvolvimento das atividades no cenário de crise como o ora instalado -, e face à recusa do IDTECH (000012169794), a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, que, além da expertise, mostrou disponibilidade/interesse na formalização do ajuste, revelou-se como a mais habilitada para propósito objetivado, inclusive por se tratar da Organização Social atualmente responsável pela gestão de duas grandes unidades hospitalares - a saber, o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e o Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL -, o que, por exemplo, traduz em uma maior facilidade de contratação de recursos humanos disponíveis (cadastro de reserva).

**À vista do cenário de emergência, da necessidade de se conter o mais rapidamente o avanço da doença, bem como de atender aos possíveis casos em que observada a sintomatologia, especialmente nas hipóteses de elevada gravidade, mostrou-se necessária a adoção de medidas em caráter excepcional, em atenção à transitoriedade da situação, a exemplo do afastamento do limite estabelecido pelo art. 8º-D da Lei 15.503/05, visto que, além da necessidade de adoção de medidas imediatas para preparar o sistema público de saúde, o gerenciamento do hospital nos moldes propostos será temporário, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus, bem como sobrepuja o direito à vida e à assistência à saúde de qualidade.** (grifos do autor)

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais acima expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

#### **9 - Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados**

O ganho de eficiência econômica resta demonstrado pela simplificação dos procedimentos para operacionalização e execução dos serviços de saúde prestados no Hospital do Servidor. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades médico-hospitalares.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem, por conseguinte, economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de muito melhor

qualidade, por possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e com flexibilidade operacional, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, embora não conste dos autos os valores praticados no mercado para compará-los, considerando o caráter inédito da demanda que se pretende fazer face, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta resta, portanto, reconhecida na documentação contida nos autos.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa e os seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos com a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O Termo de Referência (000012118060) indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, os ganhos de agilidade e de qualidade são significativos. Um reflexo expressivo é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do Erário.

O Termo de Referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana e, mensalmente. O notório objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, mas delegando responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumpra ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As Especificações Técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados fica mais perceptível ao estabelecer “mecanismos de controles finalísticos, em vez de meramente processualísticos, porquanto a avaliação dá-se pelo cumprimento efetivo e de qualitativo das metas estabelecidas no respectivo contrato de gestão”, conforme registra o Termo de Referência.

Os Anexos Técnicos do Termo de Referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida

aos prováveis usuários o hospital de grande porte, especializado, com foco no atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os Resultados dos Indicadores de Produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

#### 10 - Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado resultados satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência. Trata-se, ainda, pelos motivos sobejamente expostos nos autos, de modelo adequado para o atendimento da situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial o Parecer PROCSET nº 189/2020 (v. 000012183172), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e o Despacho nº 971/2020 - GAB (v. 000012176336), do titular da pasta, e em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, por concluir que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos, Assim, no no exercício de minha competência governamental, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital de Campanha. Implanta-se essa unidade de saúde, mediante a Portaria nº 507/2020 - SES, nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, por meio da celebração de contrato de gestão com a organização social de saúde Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. O contrato, nos estritos termos das leis de regência e ante o reconhecimento de que ele se mostra totalmente adequado ao imediato atendimento do interesse público, terá o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

**GOVERNADORIA DO ESTADO**, em Goiânia, 20 de março de 2020.

RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 174086

### Secretaria da Saúde - SES

**Ratificação de Declaração de Dispensa de Licitação nº 30/2020**  
 RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 30/2020-SEI tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010011237, de acordo com a Instrução Técnica nº 30/2020-SEI-SES/GO, aprovada pelo PARECER PROCSET- 05071 Nº 194/2020, de lavra da Procuradoria Setorial da SES/GO, onde fora declarada Dispensa de Licitação, fundamento no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e modificações posteriores; Decreto nº 9.634 de 13 de março de 2020; Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), seja declarada DISPENSA DE LICITAÇÃO à empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.847.837/0001-10**, para a aquisição DE FORMA EMERGENCIAL de 1.260 unidades de Álcool em Gel 500g no valor unitário de R\$ 19,75 (Dezenove reais e setenta e cinco centavos) e valor total de R\$ 24.885,00 (Vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) para atendimento às Unidades Administrativas da Secretária de Estado da Saúde e de 840 unidades de Álcool em Gel 500g para atendimento as Unidades Assistenciais no valor de R\$ 19,75 (Dezenove reais e setenta e cinco centavos) e valor total de R\$ 16.590,00 (Dezesseis mil, quinhentos e noventa reais). Valor

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000010010558

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

**PARECER PROCSET- 05071 Nº 204/2020**

**EMENTA:** 1. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. 2. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO HOSPITAL DE CAMPANHA, IMPLANTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PARA ATENDIMENTO, EM REGIME DE 24 HORAS/DIA, DE CASOS DE CORONAVÍRUS E/OU SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS AGUDAS QUE NECESSITEM DE INTERNAÇÃO. 3. ANÁLISE FINAL. REGULARIDADE.

## 1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre o **Contrato de Gestão Emergencial nº. 12/2020-SES (000012202885)**, celebrado, mediante Ato de Dispensa de Chamamento Público (000012176888), entre o Estado de Goiás, por intermédio da **Secretaria de Estado da Saúde**, e a **Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR**, tendo por **objeto a formação de parceria com vistas ao gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA, implantado, mediante a Portaria nº. 507/2020 – SES, nas dependências do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR**, objeto da requisição administrativa governamental promovida pelo Decreto estadual nº. 9.633/2020, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e valor global estimado em R\$ 57.759.449,04 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e quatro centavos), conforme **Requisição de Despesa nº. 14/2020-SUPER-03082** (000012122044).

1.2. O exame quanto a regularidade jurídico-formal do procedimento de Dispensa de Chamamento Público foi realizado por esta Procuradoria Setorial, mediante o **Parecer PROCSET nº. 189/2020** (000012183172), em que se opinou pelo prosseguimento do feito, com a ressalva de que, diante da excepcionalidade e urgência em sua tramitação, não se procederia à análise prévia da minuta contratual, que já se encontrava em processo de elaboração conjunta entre este setor consultivo e a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

**1.3.** Colhidas as assinaturas, eletronicamente, do Secretário de Estado da Saúde e do Representante Legal da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para análise final do procedimento e manifestação quanto a conferência de eficácia ao Contrato de Gestão Emergencial.

**1.4.** Diante deste propósito, bem como em razão das declarações, documentos e manifestações encartadas aos autos desde a última orientação consultiva exarada por esta Procuradoria Setorial, que dão completude e aperfeiçoam a instrução do presente procedimento, as razões que outrora foram assinaladas no **Parecer PROCSET nº. 189/2020** (000012183172) serão agora condensadas e sintetizadas nesta peça opinativa, com o propósito de auxiliar no manuseio do caderno processual e percepção do feito em sua integralidade.

## **2. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA CONTRATUAL – ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 8.666/93 – EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

**2.1.** A Lei nº. 8.666/93 preceitua, em seu art. 38, parágrafo único, que as "*minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

**2.2.** A finalidade do dispositivo retrocitado é a de possibilitar o controle prévio de legalidade do processo de contratação pública, de modo a identificar e corrigir os vícios eventualmente existentes e, com isso, evitar que a contratação seja maculada por impropriedades que *a posteriori* invalidem o pacto negocial.

**2.3.** Não obstante a objetividade do referido preceito normativo, é razoável a tese de que a aprovação pela assessoria jurídica do órgão não consiste em formalidade exauriente em si mesma, apta, de *per si*, a invalidar a seleção pública ou o ajuste firmado, contanto que o instrumento convocatório e as minutas da contratação estejam em perfeita consonância com a legislação pertinente, destituídas de qualquer irregularidade.

**2.4.** Nesse sentido, cumpre trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho, no sentido de que "*a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos e a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma*", de forma que "*o descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 492)

**2.5.** Na hipótese vertente, a necessidade de tramitação excepcional do procedimento, em regime de estrita urgência, impôs a atuação conjunta e colaborativa entre esta Procuradoria Setorial e a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, que procederam à elaboração da minuta do Contrato de Gestão, a partir do modelo-padrão já aprovado, com as adequações necessárias a conferir ao instrumento a robustez necessária ao enfrentamento da situação emergencial, em atenção às demandas apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta.

**2.6.** Logo, a despeito da ausência de formalização quanto à prévia análise da minuta contratual, o que se revela justificável diante da necessidade da celeridade exigida pela urgência da tramitação e conclusão do procedimento, deflagrado diante de caso fortuito não compreendido, a princípio, no campo de previsibilidade dos setores técnicos desta Secretaria, a finalidade do comando exarado pela Lei Geral de Licitações restou preservada, sem qualquer prejuízo ao feito, não obstante, portanto, a prossecução desta análise final e conferência de eficácia ao ajuste.

## **3. DO CONTRATO DE GESTÃO – CONCEITO – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE**

## **PREVISTA NA LEI 15.503 DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**

**3.1.** O Contrato de Gestão, previsto na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e, no âmbito do Estado de Goiás, na Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, trata-se de ajuste de natureza colaborativa, celebrado entre o Poder Público e uma entidade qualificada como Organização Social, visando a formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas a determinadas áreas de atuação do Estado, indicadas na lei, tendo por objeto a instituição e a disciplina de colaboração entre o Estado e a Sociedade Civil Organizada, visando atingir metas pré-acordadas, que buscam a consecução de objetivos comuns, e não contrapostos.

**3.2.** A Lei Estadual nº 15.503/2005 estabelece, em seu artigo 8º, que na elaboração do Contrato de Gestão deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade.

**3.3.** Além disso, tal instrumento tem por base minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, e nele estão discriminadas “*as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada*” (artigo 7º, da Lei Estadual nº 15.503/2005).

**3.4.** A partir deste modelo de **gestão compartilhada**, o Estado promove o repasse de determinados bens e recursos à Organização Social, visando, como contrapartida, a obtenção de resultados mais céleres, eficientes e vantajosos, mormente com demonstração de economia na prestação dos serviços em determinadas áreas.

**3.5.** Em regra, a celebração do contrato de gestão deve ser precedida da realização de chamamento público, em que seja oportunizada a participação da seleção a todas as organizações sociais interessadas em firmar a parceria com o Poder Público.

**3.6.** A possibilidade de se excepcionar a exigência do procedimento de seleção de organizações sociais para o efeito de parceria com o Poder Público encontra-se prevista no art. 6º-F da Lei nº. 15.503/2005, sendo que a hipótese de celebração de contrato de gestão emergencial admitida pelo dispositivo, em seu inciso I, restringe-se aos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, houver a resolução do contrato de gestão, em atenção à garantia da continuidade e inviabilidade de que o Poder Público assumira diretamente a execução da atividade, e desde que a Organização Social contratada adote como sendo sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido.

**3.7.** A referida hipótese, entretanto, não se aplica ao presente caso de dispensa de chamamento público, porquanto a emergência da contratação não decorre da rescisão de ajuste anterior nem se destina a evitar a solução de continuidade regular da prestação dos serviços de saúde, mas ao atendimento de situação de força maior, de notória imprevisibilidade e inevitabilidade, ocasionada pela pandemia que ocasionou a emergência na saúde pública do Estado de Goiás.

## **4. DO CONTEXTO FÁTICO – EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**

**4.1.** Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do “*coronavírus*” (2019-nCoV) constitui-se em Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo que, em 11 de março de 2020, após a identificação de casos declarados de infecção em mais de 115 (cento e quinze) países, o estado de contaminação foi elevado à categoria de pandemia, o que, além da gravidade da doença ao denominado “*grupo de risco*”, retrata a rápida disseminação geográfica do vírus.

**4.2.** Nesse cenário, antevendo, de um lado, a demanda estimada para os leitos de Unidade de Terapia Intensiva e de enfermaria e o provável acionamento de novo nível do Plano de Contingência

para o Novo Coronavírus e, de outro, a indisponibilidade de satisfação da pretensão no âmbito da Pasta, a Superintendência de Atenção Integral à Saúde, por meio do **Memorando nº. 19/2020-SAIS-03083** (000012047487), solicitou, em caráter de urgência, a adoção de medidas referentes à disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente, evitando-se, com isso, grave risco à saúde pública.

**4.3.** Por meio da **Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, foram estabelecidas as medidas necessárias à superação da situação de emergência, dentre elas, em seu art. 4º, estabeleceu-se a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em caráter temporário e enquanto perdurar a situação emergencial.

**4.4.** No mesmo sentido, o **Decreto estadual nº. 9.633, de 13 de março de 2020**, prevê, em seu art. 3º, inc. I, a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, bem como determina a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, e dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.

**4.5.** Por sua vez, por meio da **Portaria nº. 507/2020 – SES**, editada por esta Secretaria Estadual de Saúde, foi determinada a implantação, em caráter emergencial, do Hospital de Campanha para atendimento dos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com funcionamento nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior.

**4.6.** Com o objetivo de possibilitar o desempenho das atividades voltadas à remoção do risco eminente à saúde pública, optou-se, no presente caso, pela adoção do modelo de gestão compartilhada, a partir da celebração de contrato de gestão com Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital de Campanha, nas dependências do Hospital do Servidor Público.

**4.7.** As razões apresentadas para a adoção do modelo de gestão disciplinado pela Lei nº. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, foram consistentemente apresentadas no **Despacho nº. 124/2020** (000012132797), da Superintendência de Performance, e no **Despacho nº. 971/2020-GAB** (000012176336), do Secretário de Estado da Saúde, que asseverou que a necessidade de formalização do vínculo de parceria decorre, não apenas do atendimento à eficiência econômica, administrativa e de resultados que lhe é inerente, mas pela impossibilidade de que a Pasta assumisse diretamente a execução das ações e serviços no Hospital de Campanha para enfrentamento do Coronavírus, diante da ausência de tempo hábil para a contratação de serviços, e aquisição de medicamentos, equipamentos, e outros insumos necessários ao abastecimento da unidade, além da inexistência de recursos humanos para atender a demanda especializada que será encaminhada para o Hospital de Campanha.

**4.8.** Nesse sentido, mostrou-se imprescindível a utilização da medida de enfrentamento disponibilizada no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no art. 3º, inc. I, do Decreto estadual nº. 9.633, de 13 de março de 2020, para viabilizar a contratação direta, mediante dispensa de Ato de Chamamento Público, da Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital de Campanha, nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

**4.9.** Conforme se depreende do **Despacho nº. 929/2020-GAB** (000012056773), do **Despacho nº. 124/2020-SUPER-03082** (000012132797) e do **Despacho nº. 971/2020-GAB** (000012176336), a escolha da entidade para a celebração do ajuste foi orientada, em um primeiro momento, a partir do cenário de imprevisibilidade decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, que ora se pretende conter, o que apontou para a necessidade de que o critério/parâmetro de seleção da entidade que gerenciará as atividades no Hospital de Campanha seja pautado pela escolha daquela cuja expertise e aptidão técnica já seja de conhecimento do Estado de Goiás

em virtude das parcerias atualmente firmadas nas unidades hospitalares com perfil de média e alta complexidade e manejo de pacientes graves, com porte e estrutura similar ao do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior.

**4.10.** Após esta avaliação, constatou-se que a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, dentre as entidades avaliadas e disponíveis para a celebração do ajuste, é que detém maior competência técnica para o gerenciamento de unidade de saúde hospitalar com considerável nível de criticidade, em condições diversas, como a que se apresenta no presente caso, com relação tanto ao acesso de bens e serviços quanto no que diz respeito à disposição de recursos humanos.

**4.11.** Por meio do **Ofício nº 2940/2020 GAB/SES** (000012079942), datado de 13/03/2020, a entidade foi comunicada de que deveriam ser adotadas todas as medidas necessárias ao pleno e imediato funcionamento do Hospital de Campanha.

**4.12.** Após a manifestação técnica, exarada pela Superintendência de Performance no Despacho nº. 124/2020-SUPER-03082, em que foram corroboradas tanto a necessidade da adoção do modelo de gestão compartilhada para saneamento da emergência de saúde pública no âmbito do Estado de Goiás quanto o critério de escolha utilizado para a seleção da Organização Social contratada, o Secretário de Estado da Saúde emitiu a autorização de despesa (000012141507), o Ato de Dispensa de Chamamento Público para Contrato de Gestão Emergencial (000012176888), que é legitimado juridicamente pelo art. 4º da Lei federal nº. 13.979/2020 e pelo art. 3º, inc. I, do Decreto estadual nº. 9.633/2020, tendo sido publicado, em 20/03/2020, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº. 23.263 (000012197156); no Diário Oficial da União (000012197163), no jornal “O Hoje” (000012203011), e no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde (000012207319).

## **5. DO PROCEDIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL**

**5.1.** Em que pese a Lei nº. 15.503/2005 não ter traçado o procedimento a ser adotado para a celebração de contrato de gestão em situação de emergência e calamidade pública, à exceção da hipótese vertida no art. 6º-F, inc. I – *que, como já adiantado, não se aplica ao presente caso* –, buscou-se a instrução do feito com os documentos exigidos ordinariamente para os ajustes desta natureza.

**5.2.** Os autos foram previamente submetidos à análise da Controladoria-Geral do Estado, que emitiu a **Declaração nº 3/2019 SUPINS-15101** (000012185208), informando “*para os fins previstos no item 3.1, Anexo I, da Resolução Normativa n.º 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que [...] inclui no bojo de suas inspeções os procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de Organizações Sociais, considerando critérios legais e técnicos aplicáveis às inspeções governamentais, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Saúde, Órgão supervisor do ajuste*”.

**5.3.** Consta, ainda, a **Declaração nº. 1/2020-SUPER-03082** (000012175465), em que o Secretário de Estado da Saúde e a Superintendência de Performance declaram, para os fins do item 3.1, do Anexo I, da Resolução Normativa nº. 13/2017, “*que a Secretaria de Estado da Saúde tem a capacidade de fiscalizar, na condição de Órgão Supervisor, a execução contratual, observadas as atribuições legais de fiscalização do Órgão de Controle Interno*”.

**5.4.** A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, por meio da **Resolução nº. 8, de 18 de março de 2020** (000012186494), aprovou *ad referendum* do Plenário do Conselho Estadual de Investimentos, Parecerias e Concessões - CIPAC, a celebração do pretendido Contrato de Gestão Emergencial.

**5.5.** Também foram apresentados a Solicitação de Aquisição Comprasnet nº. 75279 (000012150451), o Despacho nº 63347/2020 SSL (000012150471) e o Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000012150488), de lavra do Núcleo de Suprimentos, Logística e

Frotas da Secretária de Estado de Gestão e Planejamento, em obediência ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

**5.6. A decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº. 23.263, de 20 de março de 2020.

**5.7.** Para os fins do art. 263, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, foram juntados os recibos de envio de informação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

**5.8.** No momento, encontra-se pendente a manifestação do Conselho Estadual de Saúde, que já foi providenciada, conforme **Ofício nº. 3171/2020-SES** (000012202738), devendo ser acostadas aos autos tão logo sejam obtidas.

## **6. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DOCUMENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONTRATANTE**

**6.1.** No que se refere ao aspecto financeiro da contratação em comento, em cumprimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos: Requisição de Despesa nº. 14/2020-SUPER-03082 (000012122044); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000012149573); Anexo II - Despacho nº. 003665/2020 (000012159158); Programação de Desembolso Financeiro (000012155190) e as Notas de Empenho (000012198346) (000012198765).

**6.2.** Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás, autorizados na forma da **Requisição de Despesa nº. 14/2020-SUPER-03082** (000012122044), com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme **Anexo II - Despacho nº. 003665/2020** (000012159158), da Gerência de Planejamento Institucional.

**6.3.** Por meio do **Despacho nº 77/2020/JUPOF** (000012179236), a Junta de Programação Orçamentária Financeira manifestou-se favorável ao pleito, conforme prevê o Decreto Estadual nº 8.608 de 18 de março de 2016.

**6.4.** Foram acostados os documentos da Organização Social contratada, a saber: o Decreto nº. 5.591, de 10 de maio de 2002, que a qualificou, e o Decreto nº. 8.501, de 11 de dezembro de 2015 (000012199397), publicado no DOE/GO em 15/12/2015, requalificando-a; o Estatuto Social (000012195247); o instrumento de Procuração, pelo qual o Sr. Lucas Paula da Silva foi constituído como procurador da AGIR, com poderes inclusive para assinar contratos; o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (000012196146) (000012196226); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (000012196252 – 000012196252 – 000012196328 – 000012196408); a Certidão de Regularidade do FGTS (000012196351); a Declaração do CADIN Estadual (000012196442); a Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública (000012196512); e a Certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, na Comarca de Goiânia, com a indicação de que inexistem “*quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Falência e Concordata*” (000012198255).

## **7. DA MINUTA CONTRATUAL**

**7.1.** O instrumento do Contrato de Gestão, disciplinado pela Lei nº. 15.503/2005, tem por base a minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado e nele estão discriminadas “*as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo do órgão ou da entidade correspondente à atividade*”

fomentada”.

7.2. No presente caso, o Contrato de Gestão nº 12/2020 – SES foi elaborado conjuntamente entre a Procuradoria Setorial e a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a partir do modelo contratual padronizado por aquela Casa. Entretanto, tendo em vista a peculiaridade do contrato em tela fizeram-se necessárias determinadas adequações.

7.3. A este respeito, em um **cenário marcado por eventos extraordinários e de consequências incalculáveis** como o que envolve o presente Contrato de Gestão, haja vista a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, que **escapa a qualquer exercício de previsibilidade, impõe-se a adoção de soluções jurídicas que contemplem suas especificidades, não podendo, portanto, receber o mesmo tratamento que seria exigível em condições materiais ordinárias e de normalidade fática, sob pena de que sejam violados os princípios constitucionais de garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), do direito à saúde (caput do art. 6º) e da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).**

7.4. Foi a partir desta ordem de ideias que a Superintendência de Performance, por meio do Despacho nº. 129/2020-SUPER-03082 (000012159038), propôs que, no presente caso, seja suprimida a seguinte cláusula constante da minuta-padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado:

9.7. O PARCEIRO PRIVADO poderá utilizar, de acordo com o Anexo Técnico, no máximo .....% (..... por cento) dos recursos públicos que lhe forem repassados com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados.

7.5. Aquele setor técnico ponderou que a supressão da referida cláusula se justifica diante da excepcionalidade da situação cujo curso ainda é desconhecido em todo o País; das questões imprevisíveis que podem advir a partir dos mais diversos aspectos, relacionados à contratação de recursos humanos, de disponibilidade para aquisição de bens e insumos; e de questões relativas à insalubridade dos profissionais a serem contratados.

7.6. A inserção da referida cláusula decorre do regramento constante no art. 8º, inc. II, da Lei nº. 15.503/2005, *in verbis*:

Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei;

7.7. Sem embargo da diretriz traçada no citado comando legal, é **inegável que o impacto e a probabilidade de incertezas relacionadas ao “coronavírus” atingem os objetivos do próprio Contrato de Gestão Emergencial, inclusive em vista de possíveis ausências de empregados da Organização Social contratada.**

7.8. Diante disso, com o objetivo de possibilitar que, o Parceiro Público, previamente ao real discernimento do contexto situacional em que se dará a execução contratual, imponha limites percentuais que, conforme se infere das declarações prestadas pelo setor técnico desta Secretaria, possam eventualmente inviabilizar a celebração de ajustes necessários à execução da parceria, a cláusula em questão foi mantida, entretanto com as seguintes adaptações:

9.6. O PARCEIRO PÚBLICO fixará, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência contratual, o percentual máximo que o PARCEIRO PRIVADO poderá utilizar, dos recursos públicos que lhe forem repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados.

7.9. Tal regramento, ao conferir à Administração uma margem de 90 (noventa) dias para que avalie e efetivamente conheça as necessidades relacionadas à execução contratual, o que tornará menos nebuloso o contexto que ora se enfrenta, é a solução que melhor se aplica ao caso, na medida em que atende a reivindicação do setor técnico, sem se descuidar da teleologia fixada pelos ditames legais.

**7.10.** O mesmo desfecho conciliatório aplicado para o caso acima não se revelou possível, entretanto, com relação à exigência prevista no art. 8º-D da Lei nº. 15.503/2005, que assim dispõe:

Art. 8º-D A uma mesma organização social não poderá, em sede de contrato de gestão, ser repassado, considerada a específica área de atuação, montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros privados da mesma área setorial.

**7.11.** A necessidade de que não seja incluída a referida previsão no presente Contrato de Gestão Emergencial foi defendida tanto no **Despacho nº. 929-GAB (000012056773)** quanto no **Despacho nº. 124/2020-SUPER-03082 (000012132797)**, a partir do argumento da temporariedade do gerenciamento da unidade hospitalar.

**7.12.** De fato, não se busca com a formalização da parceria celebrada a realização de vínculo duradouro, passível de prorrogação, para gerenciamento de unidade hospitalar que se perpetuará no sistema de saúde estadual. No presente caso, o ajuste celebrado atua exclusivamente como mecanismo de contenção e repressão ao atual estado de contaminação e disseminação do vírus, com o fornecimento de atendimento adequado aos possíveis casos em que se observar a sintomatologia, em especial os de elevada gravidade.

**7.13.** Para esta finalidade, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR mostrou-se como a Organização Social mais apta tecnicamente, inclusive pela sua capacidade de satisfatoriamente gerenciar, operacionalizar e executar as atividades de saúde em unidades hospitalares de grande porte, com elevada quantidade de leitos críticos, o que permitiu atestar a sua competência técnica para o gerenciamento de unidade de saúde hospitalar com considerável nível de criticidade, em condições diversas, ponderando-se por aquela que possivelmente obtivesse maior facilidade de contratação, quer seja de bens e/ou serviços, e/ou de recursos humanos (ex.: disponibilização de cadastrado de reserva).

**7.14.** Assim, diante da provisoriedade da contratação associada à necessidade de adoção da medida que melhor se adequa ao interesse público envolvido, revela-se razoável que a regra contida no art. 8º-D da Lei nº. 15.503/2005 seja excepcionada no presente caso.

**7.15.** Nessa mesma linha de raciocínio, a necessidade de adequação da minuta do Contrato de Gestão à situação emergencial que ensejou a sua celebração resultou na modificação/inserção das seguintes cláusulas:

**2. São obrigações e responsabilidades do PARCEIRO PRIVADO:**

**2.16.** Servir-se de Regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal, com a previsão de mecanismos que confirmam a agilidade necessária ao hábil atendimento das demandas emergenciais inerentes ao objeto deste **CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**, inclusive mediante contratação direta com terceiros, desde que assegurada a sua vantajosidade e atendidos os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo;

**2.16.1.** As contratações de obras, serviços, compras e admissão de pessoal, realizadas a partir da publicação do Decreto Estadual nº. 9.633, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº. 23.257, em 13 de março de 2020, quando foi decretada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), até a publicação do regulamento de que trata o item 2.16, serão consideradas regulares, desde que devidamente justificadas, aprovadas pelo Ordenador de Despesas e que tenham assegurada vantajosidade e atendidos, no mínimo, os princípios da impessoalidade, moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo;

**2.17.** Publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da outorga deste **CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**, o regulamento contendo os procedimentos atinentes às alienações, as compras e os serviços que serão custeados com os recursos públicos lhe repassados, devendo dar ciência à Controladoria-Geral do Estado;

[...]

**2.71.** Cumprir a Lei estadual nº. 15.503/2005, com as flexibilizações estritamente necessárias para a execução deste **CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL** e enfrentamento à situação de emergência de saúde pública do Estado de Goiás, conforme Lei nº. 13.019, de 6 de fevereiro de 2020 c/c Decreto nº. 9.633, de 13

de março de 2020;

[...]

**7.16.** As referidas cláusulas têm em comum não só fato de constituírem-se em obrigações do Parceiro Privado, mas por refletirem mecanismos imprescindíveis a viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais pelo particular. Se assim não fosse, de nada adiantaria tramitar com a maior urgência o procedimento de dispensa de Chamamento Público se a execução do respectivo Contrato de Gestão Emergencial restasse obstada pelos entraves burocráticos nas contratações entabuladas entre a Organização Social e terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, bens e insumos essenciais ao desempenho das atividades relacionadas.

**7.17.** Desse modo, **imperiosa a conclusão pela legitimidade das alterações pactuadas, cujas flexibilizações decorrem do dever em se conferir efetividade ao Contrato de Gestão como instrumento necessário ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Goiás.**

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** Isto posto, esta Procuradoria Setorial **manifesta-se** favoravelmente à conferência de eficácia ao **Contrato de Gestão Emergencial nº. 12/2020 – SES (000012202885)**, condicionada a:

- i) Manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual;
- ii) Publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial da União e no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde;
- iii) Juntada da manifestação do Conselho Estadual de Saúde, na forma do artigo 2º, inciso XII, da Lei Estadual nº 18.865/2015.

**8.2.** Por fim, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela decisão administrativa pela formalização da parceria, os aspectos relacionados à custos e valores estabelecidos, a aferição da regularidade da execução do objeto, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre os respectivos setores técnicos da Secretaria, não se submetendo ao exame desta Setorial, que aprecia questões eminentemente jurídicas.

**8.3.** Isto posto, **encaminhem-se** os autos à **Procuradoria-Geral do Estado**, via **Assessoria do Gabinete**, para apreciação e, caso assim entenda, conferência de eficácia ao ajuste.

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de março de 2020.

**Marcella Parpinelli Moliterno**  
Procuradora do Estado  
*Chefe da Procuradoria Setorial*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO, Procurador (a) Chefe**, em 20/03/2020, às 23:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012215305** e o código CRC **D3C0FD81**.

---

## PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 202000010010558



SEI 000012215305

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010010558

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

**DESPACHO Nº 395/2020 - GAB**

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS PELO DECRETO Nº 9.633/2020 4. PARCERIA PÚBLICA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. 5. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. 6. ATENDIMENTO INADIÁVEL DA NECESSIDADE PÚBLICA. 7. MANIFESTAÇÃO DE EFICÁCIA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Tratam os presentes autos de **formalização de Contrato de Gestão n.º 12/2020-SES-GO (000012215294)** entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR**, entidade da sociedade civil qualificada como Organização Social de Saúde, cujo **objeto é a formação de parceria para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA, implantado, mediante a Portaria nº 507/2020 - SES, nas dependências do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR**, tendo em vista a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.633/2020.

2. Sobre o contexto vigente, pertinente destacar que a Lei federal nº 13. 979 de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, criando, nos termos do seu art. 4º, nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus .

3. Com o agravamento da situação, a Organização Mundial da Saúde, decretou, em

11/03/2020, estado de Pandemia e determinou a adoção de providências para coibir o alastramento do vírus.

4. No âmbito do Estado de Goiás, foi editado o Decreto nº 9.633, de 13/03/2020, que dispôs sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e implantou medidas administrativas necessárias para o enfrentamento da emergência, entre elas, a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 3º, inc. I) e a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (art. 3º, inc. II). Por sua vez, restou determinada a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia - GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo (art. 3º, § 3º)

5. No afã de cumprir as determinações citadas e conforme previsão contida no art. 5º do Decreto nº 9.633/2020, o Secretário de Estado da Saúde, emitiu a Portaria nº 507/2020 - SES (000012137436) para implantação imediata do Hospital de Campanha para atendimento aos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Junior.

6. Diante destes relevantes fatos, e após análise pormenorizada das alternativas disponíveis para a implementação das medidas urgentes para *“disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente, evitando-se assim risco grave à saúde pública”*, conforme solicitado pelo Memorando nº 19/2020 - SAIS (000012047487), realçando ademais, nos termos retratados pelo Despacho nº 971/2020-GAB (000012176336) *“a impossibilidade de que esta Pasta assumira diretamente a gestão do Hospital de Campanha para enfrentamento do coronavírus, pela ausência de tempo hábil para formalização de licitações para aquisições de medicamentos, insumos, equipamentos, correlatos e outros, fundamentais ao abastecimento da unidade hospitalar; (...) e, ainda, em razão da inexistência de recursos humanos para atender a demanda especializada que será encaminhada para o Hospital de Campanha.”* optou-se por formalizar ajuste de parceria (Contrato de Gestão) com instituição privada que já possui determinada experiência gerencial e administrativa em *“unidades estaduais de saúde que mais se assemelham à estrutura do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, dentre os Hospitais com perfil de média e alta complexidade e manejo de pacientes graves (...)”* - Despacho nº 124/2020 - SUPER (000012132797).

7. Dessa forma, mediante as circunstâncias narradas, despontou como possibilidade mais adequada, após a recusa formal de outras instituições contactadas (vide Ofício nº 0420/2020 /COEX/IDETCH - 000012169794), a concretização de ajuste com a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR pautado na sua expertise com o gerenciamento do Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e pelo Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL (Despacho nº 929/2020-GAB - 000012056773).

8. Neste contexto, a possibilidade jurídica da formalização da pretendida parceria restou suficientemente analisada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, consoante **Parecer PROCSET nº 189/2020** (000012183172) e **Parecer PROCSET nº 204/2020** (000012215305), os quais **aprovo** e cujas razões incorporo à presente fundamentação, com os acréscimos seguintes.

9. De fato, a formalização da pretendida parceria - Contrato de Gestão, em caráter emergencial, com dispensa do Chamamento Público, previsto pelo art. 6º-A da Lei nº 15.503/2005, encontra supedâneo no que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020 e art. 3º, inc. I, do Decreto nº 9.366/93, que decretou situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás (art. 1º) e determinou a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público (nos moldes do art. 5º, XXV, da CF/88) para atendimento dos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação (art. 3º, § 3º), como bem fundamentado pelos opinativos.

10. Neste esteio, constata-se que foram atendidos os requisitos legais, aplicáveis à espécie, encartados na lei de regência. Assim, a justificativa para a celebração do ajuste, com dispensa de chamamento público, e a escolha da entidade privada foi exposta no Despacho nº 929/2020- GAB (000012056773), corroborado pelo Despacho nº 971/2020-GAB (000012176336), culminando com a Declaração nº 05/2020-GAB de Dispensa de Chamamento Público pela autoridade superior (000012176888), conforme previsão contida no *caput* do art. 6º-F da Lei nº 15.503/2020, devidamente publicada na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - 000012197156 e Diário Oficial da União - 000012197163). Por sua vez, a devida autorização governamental encontra-se encartada no evento 000012141507, tendo em vista a delegação conferida ao Secretário de Estado da Saúde, por meio do art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.633/2020.

11. Destacam-se ainda, a manifestação favorável da SICS - CIPAC, na Resolução nº 08 de 18/03/2020 (000012186494), da JUPOF no Ofício nº 77/2020 - JUPOF (art. 1º do Decreto n. 8.608/2016 - 000012179236), manifestação do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração (art. 4º do Decreto n. 7.425/11 - 000012150471 e 000012150488), declaração da Secretaria do Estado da Saúde (Declaração nº 01/2020 SUPER - 000012175465) e da Controladoria Geral do Estado (Declaração nº 03/2020 - SUPINS - 000012185208) de que são capazes de supervisionar e fiscalizar a execução contratual (Anexo I, item 3.1, Resolução n. 13/2017, da TCE/GO); além do recibo de envio de informação ao Tribunal de Contas do Estado (000012206599 - art. 263 do seu Regimento Interno do TCE/GO).

12. A fim de demonstrar a regularidade orçamentária e financeira da despesa, foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000012149573), a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, com status liberado (000012155190), e as Notas de Empenho nº 09 (000012198346) e nº 218 (000012198765), a acobertarem a despesa em cumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

13. Quanto à demonstração da situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, nos termos consignados pelo inc. III, do art. 6º-C da Lei nº 15.503/2005, foram juntados os documentos relacionados aos eventos 000012195247, 000012195280, 000012196146, 000012196226, 000012196252, 000012196280, 000012196328, 000012196351, 000012196408, 000012196442, 000012196512 e 000012198255. No mesmo ensejo, a demonstração de sua qualificação como Organização Social para prestação de serviços de relevância pública na área da saúde, nos termos do art. 6º-G da Lei nº 15.503/2005, encontra-se encartada nos eventos 000012199397 e 000012199835.

14. Da análise do instrumento de ajuste, encartado aos autos (000012215294), constata-se observância da minuta-padrão oferecida pela Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo

7º da Lei Estadual n.º 15.503/2005, revelando-se ter sido adequada à situação emergencial consolidada pelo Decreto nº 9.633/2020, que fundamenta a inclusão de determinadas cláusulas de caráter convalidatório ou de exigência diferida, a exemplo do item 6.2 da Cláusula Sexta e do item 9.6 da Cláusula Nona, respectivamente, como bem fundamentado pelo Parecer PROCSET nº 204/2020 (000012215305) .

15. Sobre este aspecto, necessário ponderar que a circunstância evidenciada nos autos e amplamente noticiada na mídia acarreta um necessário sopesamento das exigências formais para a contratação emergencial com a finalidade de garantir a satisfação da necessidade pública premente. MARÇAL JUSTEN FILHO [1] explica com maestria que:

*"Mas é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais, quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. (...) Existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo. (...) Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo."*

16. Por derradeiro, a fim de cumprir integralmente o que estabelece o artigo 10, § 2º da Lei Estadual n.º 15.503/2005, necessário que o Titular da Secretaria de Estado da Saúde designe imediatamente a comissão encarregada acompanhar a execução do contrato de gestão.

17. No que tange à decisão fundamentada do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 15.503/05 c/c Anexo I, item 4, da Resolução n. 13/2017, TCE/GO), evidencia-se ter sido emitido o Ofício nº3070/2020 - SES (000012157067) com este desiderato, sendo que, a manifestação solicitada deverá ser juntada aos autos tão logo esteja disponível. O mesmo raciocínio é aplicável à manifestação do Conselho de Saúde exigida pela Lei Federal n.º 8.142/1990, solicitada por meio do Ofício nº 3171/2020 - SES (000012202738).

18. **Ante o exposto, adoto e aprovo o Parecer PROCSET Parecer nº 189/2020 (000012183172) e o Parecer PROCSET nº 204/2020 (000012215305), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos, imprimindo eficácia ao Contrato de Gestão nº 12/2020 - SES/GO - inclusive no que tange aos Termos de Permissão de Uso de Bens Móveis e Imóvel que figuram como Anexos ao instrumento** - a qual resta condicionada ao atendimento das medidas indicadas nos itens 16 e 17 desta manifestação.

19. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, com o instrumento contratual devidamente assinado, para ciência e adoção das providências a seu cargo.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

**NOTA DE RODAPÉ:**

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. Dialética, 2005, p. 525-526.

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/03/2020, às 14:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012215326** e o código CRC **C6FFBC37**.

**NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS**

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010010558



SEI 000012215326